



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0000500-53.2009.815.0941

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : Maria Lúcia de Lima Moraes e outros (adv. Estevam Martins da Costa Neto OAB/PB nº 13.461)

2º APELANTE : Município de Imaculada (Adv. Vilson Lacerda Brasileiro OAB/PB nº 4.201)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO FATAL DE IDOSA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUÇÃO IMPRUDENTE PELO MOTORISTA DA EDILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– A Constituição Federal adotou, em seu art. 37, § 6º, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a vítima fica dispensada de comprovar a culpa da Administração, que, por sua vez, somente poderá se eximir de sua responsabilidade se demonstrar as excludentes relativas a: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

– O Município não se desincumbiu de seu ônus de comprovar eventual culpa exclusiva da vítima, de modo a afastar sua responsabilidade.

– Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória. O valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu o autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 235.

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca que julgou procedente, em parte, os pedidos constantes na ação de indenização por danos morais e materiais em acidente de trânsito, formulada por Maria Lúcia de Lima Moraes e outros em face do Município de Imaculada.

Na sentença (fls. 169/173,v), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, para condenar o Município de Imaculada a pagar aos autores pelo ilícito perpetrado indenização como se segue:

a) despesas com funeral da vítima, cujo montante corresponde ao comprovante do respectivo desembolso, ou seja, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais;

b) pensão mensal em favor de menores Matheus Rodrigues Brito e Arysleber Rallysson Susa Rodrigues desde o falecimento até que completem 18 anos de idade, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do vencimento da obrigação;

c) verba indenizatória por dano moral, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária de juros legais.

Ademais, condenou a Edilidade ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no patamar de 15% (quinze por cento do valor correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas.

No primeiro apelo (fls. 175/179), manejado pelos autores, estes alegam apenas a necessidade de majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além do aumento da condenação dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Na segunda apelação (Município de Imaculada – fls. 182/216), o apelante alega, preliminarmente, a nulidade processual pela falta da fase conciliatória; o defeito de representação; ilegitimidade da parte.

No mérito, aduz que houve culpa exclusiva da vítima, além da impossibilidade da indenização por danos material e moral. Aduz também a excessividade do valor da indenização por danos morais e a necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Ambas as partes, devidamente intimadas, apresentaram suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que os promoventes ajuizaram a demanda sob exame em face do Município de Imaculada, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão por morte, em razão do atropelamento e morte da Sr^a Terezinha Rodrigues de Lima, por motorista da Edilidade.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurgem ambas as partes.

Analisarei em conjunto ambos os recursos.

De início, analisando as preliminares de nulidade processual por falta da fase conciliatória e defeito de representação, entendo que não merecem

prosperar, uma vez que houve inovação recursal, já que a matéria não foi objeto nas alegações finais, pois não se apresentou contestação.

Houve uma inovação recursal, pois toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na contestação ou no primeiro momento oportuno, por força do princípio da eventualidade.

Por tal motivo, creio que é impossível a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido.”

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILICITO POR PARTE DO EXECUTADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL DOS EMBARGOS - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, por força do princípio da eventualidade. Não se conhece de matérias argüidas apenas em sede de apelação, porquanto não fazem parte da causa de pedir ou do pedido formulado, sequer tendo sido objeto de análise na sentença guerreada. Inovação recurso incabível.”

Assim, rejeito as preliminares de nulidade processual por falta da fase conciliatória e defeito de representação

Já em relação à preliminar de ilegitimidade das partes, também entendo que não deve prosperar, uma vez que houve comprovação que, apesar dos pais dos menores serem vivos, eles eram sustentados pela Sr^a Terezinha Rodrigues

de Lima, conforme se verifica nas provas testemunhais apresentadas ao caso em tela, in verbis:

“residiam com a Sr^a Terezinha Rodrigues, a sua filha Jacicleide seu filho Matheus Rodrigues, assim como os dois filhos de Reginaldo (filho da vítima), Arysleber e Jefferson, os demais filhos da Sr^a Terezinha eram casados e não residiam com a mesma” (Sr^a Maria de Lourdes Siqueira Batista – testemunha)

“a Sr^a Terezinha Rodrigues residia com os três netos e a filha Jacicleide, dois são filhos de Reginaldo e o filho de Terezinha porque foram abandonados pela mãe e Reginaldo já tinha formado outra família. A Sr^a terezinha recebia pensão por morte. Maria José e Reginaldo visitavam mais a Sr^a Terezinha porque residiam na mesma cidade. A vítima cuidava das crianças como mãe.”

Portanto, diante da dependência dos menores em relação à falecida, entendo por bem manter a condenação para pagamento de pensão mensal em favor de menores Matheus Rodrigues Brito e Arysleber Rallysson Susa Rodrigues desde o falecimento até que completem 18 anos de idade, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do vencimento da obrigação;

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, vale salientar, inicialmente, que o motorista do Município de Imaculada atropelou e matou a Sr^a Terezinha Rodrigues de Lima, no dia 22/09/2009, quando trafegava em velocidade acima da permitida na via.

Consoante preleciona o art. 37, § 6º, da CF/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo sentido, o art. 43 do CC/2002, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Como é sabido, a Constituição Federal adotou, no dispositivo supracitado, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a vítima fica dispensada de comprovar a culpa da Administração, que, por sua vez, somente poderá se eximir de sua responsabilidade se demonstrar as excludentes relativas a: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A respeito da responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo, é presente o seguinte ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais" (Direito administrativo brasileiro. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 699).

Dessa forma, nasce a responsabilidade da Administração quando ocorrer o evento danoso, o dano e a autoria, obrigando o Estado a indenizar os danos causados por seus agentes a terceiros, sendo despicienda a investigação acerca de eventual culpa do agente público, eis que somente se isentará da responsabilidade se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro no acidente de trânsito para excluir ou atenuar a responsabilidade estatal.

No caso dos autos, restou incontroverso que a morte sofrida pela falecida decorreu de um acidente envolvendo o automóvel do Município de Imaculada, até mesmo porque o Sr. Ivanildo Pereira de Sousa, em sua contestação, reconheceu, tacitamente, o fato quando imputou a responsabilidade apenas ao Município.

Assim, o conjunto probatório evidencia o nexo de causalidade entre o fato – colisão – e o dano causado ao autor, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da responsabilidade civil objetiva do município pelo ato danoso de seu motorista.

Isso não bastasse, o Município não se desincumbiu de seu ônus de comprovar eventual culpa exclusiva da vítima, de modo a afastar sua responsabilidade.

Na hipótese, restaram comprovados a conduta do preposto da parte apelante, o dano causado ao autor (moral, estético e físico) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, e não se verificando, *in casu*, qualquer excludente de responsabilidade, incontestável o dever de indenizar do Município de Imaculada.

Assim, demonstrada a responsabilidade do ente municipal pelo infortúnio ocasionado, passa-se à análise dos danos oriundos do acidente.

Quanto ao dano material, verifico que restou demonstrado pelos autores que gastaram com o funeral da Sr^a Terezinha o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se observa no documento de fl. 41. Assim, devem realmente ser ressarcidos do gasto que tiveram com o enterro da falecida.

Sobre o quantum indenizatório no dano moral, relevantes as palavras de Maria Helena Diniz, que peço vênia para transcrever:

“Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma do dinheiro recebida, procurar atender às necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento” (“A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 9).

Destarte, há que se ter em vista que a indenização por danos morais não paga a dor, a angústia experimentada pelo ofendido, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.

Como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes de ato juridicamente condenável. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de

que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

A jurisprudência do próprio TJPB é clara a este respeito, in verbis:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. IRMÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DA CBTU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR . RECURSO INTERPOSTO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO . APELAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL (R\$ 20.000,00). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CPC . REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 PELO CPC . APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo recursal. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. É subjetiva a responsabilidade da prestadora de serviço de transporte ferroviário em caso de atropelamento de transeunte na via-férrea, estando configurada sua culpa quando for negligente no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia e de sinalização e fiscalização das medidas garantidoras da segurança. Entendimento firmado pelo STJ em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Há sucumbência recíproca quando formulados pedidos de indenização de danos materiais e morais e julgado procedente apenas o pedido de reparação dos danos morais, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas. Inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil. 4. A limitação dos honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950 foi tacitamente revogada com o advento do CPC de 973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB – AC [00036936420098150751](#) – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 02/12/2014)

Portanto, o valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu os autores.

Por fim, não enxergo razões para a minoração, nem majoração, dos honorários advocatícios, até porque o próprio recorrente não apontou elementos

suficientes para acolhimento da pretensão. À mingua de razões adequadas para atendimento do pedido, bem assim havendo a fixação em percentual razoável, a manutenção do valor indicado na sentença se impõe.

Expostas estas considerações, **rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos apelatórios**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator